

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050.
Tel: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax: (21) 2139-3206

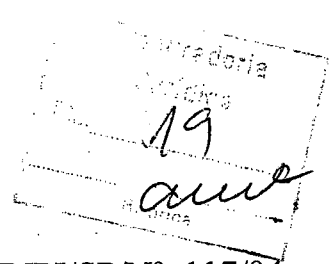
**NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 301/07
Ref. Processo INPI nº 027463/04**

Em 13/11 /2007

***Ementa: Administrativo.
Exigência de guia específica para o
2º depósito da interessada.
Cumprimento de exigência com
recolhimento a mais.
Admissibilidade da guia ainda que
com data posterior ao prazo
ordinário para atendimento de
exigência.
Restituição do valor excedente que
se impõe.***

Senhora Coordenadora da CJCONS:

1. Veio o presente processo em retorno a esta CJCONS ensejando novo pronunciamento sobre a questão antes equivocadamente exposta.
2. A questão inicialmente apresentada a esta CJCONS direcionou os fatos de forma diversa do que ficou agora esclarecido pela



servidora que subscreveu o MEMO/DEINPI/SP/Nº 117/04, constante de fls 01 destes autos.

3. Nessa conformidade, portanto, deve ser agora considerado como definitivo o presente pronunciamento, **restando SUPERADO - por inadequação à hipótese - o anterior entendimento exposto por esta CJCONS na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº443/04 - datada de 05/10/04 e acostada às fls 13/15 deste processo.**
4. Na verdade, conforme situação agora detalhada pela servidora Delegada Substituta da DEINPI -SP, ocorreu que a empresa BODY BABY CONFECÇÕES LTDA - ME efetuou depósito de dois pedidos diferentes para a mesma marca "BODY KIDS" em classes distintas.
5. Ocorreu, contudo, que a depositante utilizou uma só GRU como guia de recolhimento das duas taxas devidas.
6. Detectada a incorreção do dito procedimento, a interessada foi alvo da exigência de fls.07 destes autos, que solicitava que a titular depositante apresentasse a guia separada correspondente ao processo de nº 027463, eis que a guia anexada já fora utilizada no processo de nº 027462.
7. Diante da solicitação formulada a titular INADVERTIDAMENTE e por iniciativa própria gerou uma nova guia e efetivou um novo recolhimento (GRU de fls. 03 destes autos).
8. Observa-se, porém que tal providência, conquanto demonstrativa do seu empenho em sanear a irregularidade apontada, não foi promovida dentro do prazo ordinário de 05 dias para atendimento de exigências.
9. **A consulta versa, portanto, sobre a admissibilidade dessa nova providência saneadora intentada pela titular, ocorrida fora do dito prazo.**

3
30
mu

10. De plano trata-se, a nosso juízo, de questão específica de aplicabilidade do mandamento previsto no art.220 da Lei 9.279/96, que autoriza:

“Art. 220 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis”.

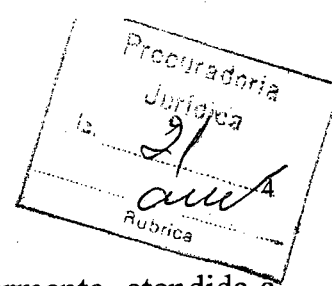
11. No caso vertente, constatada a iniciativa da parte em promover a necessária regularização dos seus pedidos, não obstante de forma “desorientada”, observo duas principais circunstâncias que devem aqui, salvo juízo diverso, merecer consideração, a saber:

- a) O caráter excepcional do caso, que acabou por constituir situação especial no sentido de que o “excesso” de diligência da parte acabou por lhe criar inclusive direito a restituição do que recolheu a mais do que era devido;
- b) A conveniência de ser aceita a GRU que efetivou o 3º recolhimento, não obstante estivesse ultrapassado o prazo legal para o cumprimento da exigência.

12. No primeiro item, considero que a retribuição recolhida com a nova GRU de fato deve ser restituída à parte, eis que o valor correspondente aos dois pedidos já estava devidamente recolhido, através da guia “replicada” equivocadamente pela interessada.

13. Quanto a esta mesma GRU, entendo que, não obstante recolhida depois de transcorrido o prazo legal de 05 dias, a parte logrou, com a emissão da mesma, regularizar o pedido de nº 027463, saneando o dito processo.

14. Assim, parece-nos claro, salvo juízo diverso, que a parte diligenciou no que lhe competia, ainda que não colhendo, como convinha, a orientação da DEINPI-SP, que lhe indicaria



o procedimento apropriado para ver regularmente atendida a exigência.

15. Em verdade, ciente da possibilidade de ver rejeitado o seu pedido por não estar acompanhado da adequada GRU, a depositante, na verdade, acabou por exceder-se, promovendo novo recolhimento, através de nova guia, sendo que efetivou também novo pagamento cuja pertinência não mais se justificava.

16. Resumidamente, pois, entendo que a DEINPI – SP, no caso em foco, deva proceder na seguinte conformidade:

- dar por atendida a exigência que estava formalmente pendente, deixando superado, *pela excepcionalidade da ocorrência*, o aspecto de apresentação da nova guia após o prazo ordinariamente fixado.

- em face da diretriz habitualmente adotada, deve promover a restituição à parte interessada do valor que recolheu *a mais* com essa mesma guia, objeto da exigência controvertida.

É o pronunciamento que submeto à consideração de V. Sa.

RICARDO J.S.SERPA
Procurador Federal
OAB/RJ nº 22.840
Matr. SIAPE nº 0449642



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Fls. 22
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/Pet. 027463/2004.

Em 23.11.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 301/2007, observando, por oportuno, que as informações que a fundamentam foram prestadas pessoalmente a esta Coordenação pela Sra. Maria dos Anjos, Chefe da DIREG/SP.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACUADO.
A DIRMA.
Em 23.12.07

Mauro Sodre
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 443801